

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2011**  
**(Do Sr. ADRIAN)**

Altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para tipificar como Crime contra a Organização do Trabalho frustrar os terceirizados da percepção dos direitos assegurados a todos os que trabalham sob o regime de embarque e confinamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, que “dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos trabalhadores que prestem serviços em regime de embarque e confinamento em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, ainda que em ocupações ligadas a projetos de construção e montagens, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.*

*Parágrafo único. Constitui Crime contra a Organização do Trabalho, tipificado no art. 203 do Código Penal Brasileiro, adotar diferentes condições de trabalho para a mesma prestação de serviços entre empregados contratados e mão de obra terceirizada, frustrando a percepção dos direitos assegurados nesta lei e no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal .” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por princípio, toda lei, mesmo em se tratando de legislação *especial*, é dirigida a todos de uma forma geral. A eficácia *erga omnes* das normas jurídicas constitui princípio de direito, insculpido no Art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010).

Todavia a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, vem sendo aplicada restritivamente aos empregados contratados de uma empresa em vez de incidir sobre todos os trabalhadores do mesmo segmento econômico profissional, contrariando esse salutar e democrático princípio jurídico, além de outros postulados fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal. É o que se extrai dos fatos a seguir aduzidos, exigindo a imediata intervenção do legislador.

No segmento da atividade petroleira, coexistem dois diferenciados e ilegítimos regimes entre os *empregados contratados* pela Petrobrás e os trabalhadores que prestam (os mesmos ou até mais perigosos e desgastantes) serviços, mas são *terceirizados* pelo setor privado, inclusive em atividades essenciais da empresa, ao arrepio da lei.

As lideranças sindicais afirmam que a Petrobrás, no balanço de março de 2009, já contava com 260.417 trabalhadores terceirizados (*Terceirização na Petrobrás*: <http://juventudepetroleira.wordpress.com>, acesso em 24/03/2011), e que chegam a representar, em alguns Estados, cerca de mais de 80% da força de trabalho da empresa. Ainda, responsabilizam a Petrobrás pela política de terceirização praticada no segmento, alimentando uma concorrência predatória entre as empresas privadas intermediadoras de

mão de obra, com graves repercussões para os trabalhadores. ([http://www.vermelho.org.br/rn/noticia.php?id\\_noticia=149945&id\\_secao=104](http://www.vermelho.org.br/rn/noticia.php?id_noticia=149945&id_secao=104)).

Finalmente, denunciam a precarização dos direitos laborais pela diferentes condições de trabalho estabelecidas entre os terceirizados e os demais empregados petroleiros, a exemplo, sobretudo, dos mais baixos salários e da penosa escala de 14 x 14 a que são submetidos, em contraste com o critério de folga de 14 x 21 que beneficia os trabalhadores da Petrobrás.

Nesse sentido, a revisão da política de terceirização e a recomposição de seu efetivo têm sido uma luta de décadas da categoria dos petroleiros. Com a presente iniciativa, portanto, manifestamos nossa preocupação e solidariedade com essa luta.

Para tanto, invocamos a tutela penal da Organização do Trabalho, decorrente da própria tutela do Direito laboral (inserido, aliás, entre os direitos sociais garantidos pela Carta Magna), mas ainda fundada nos legítimos princípios que (in)formam nossa República Federativa como Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal).

Conclamamos, pois, o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a consecução do presente objetivo.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado ADRIAN